



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18239.000573/2011-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.542 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de julho de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA  
**Recorrente** MAURO FERREIRA CALDAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO .  
DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA

Deduzem-se, na determinação da base-de-cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, os valores informados no campo Deduções da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física- Dirpf, pagos a título de despesas médicas, e despesas com instrução e a dedução pensão judicial, apenas quando comprovada a dedutibilidade desses valores através de documentação hábil e idônea, mantendo-se a glosa das deduções não comprovadas.

**ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS.**

As simples alegações desprovidas dos respectivos documentos comprobatórios não são suficientes para afastar a exigência tributária.

**OMISSÃO RENDIMENTOS. INOCORRÊNCIA**

Não ocorre omissão de rendimentos quando provada que a pensão alimentícia era paga a menor não dependente do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência fiscal em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, vencido o conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto, que lhe deu provimento em maior extensão.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 12-61.853, proferido pela 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro 1 (DRJ/RJ1), que julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo a cobrança parcial do crédito tributário.

Pela clareza, reproduzo o relatório do acórdão recorrido, na parte anterior à decisão da DRJ/RJ1:

*Trata-se de Notificação de Lançamento, fls 05, em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário 2008, exercício 2009, em que foi apurado imposto suplementar de R\$ 11.125,82, acrescido de juros e multa.*

*De acordo com complementação da descrição dos fatos, fls 06/11, foram apuradas:*

*- Omissão de Rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 309.133,51, compensado o IRRF sobre rendimentos omitidos de R\$ 86.406,62 - "O valor da base de cálculo do imposto (R\$ 309.133,51) foi apurado com base no montante informado pela fonte pagadora (R\$ 316.201,60) deduzido dos honorários advocatícios (R\$ 4.712,06 + R\$ 2.356,03)."*

*-Omissão de Rendimentos de Aluguéis recebidos de Pessoa Física conforme Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), apurado o valor líquido de R\$ 19.823,93, já deduzidas as comissões - "A omissão de rendimentos é referente à pensão alimentícia paga pelo Sr. Marcelo da Silva Cunha, CPF 892.002.687-49, a Sr."Fátima Aparecida Borges da Costa, CPF014.331.747-40, dependente do contribuinte."*

*- Dedução Indevida de Despesas com Instrução de não-dependentes, no valor de R\$ 2.239,18, por falta de comprovação ou falta de previsão legal, admitiu-se apenas a despesa do dependente Vitor Ferreira Caldas;*

- *Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no valor de R\$ 7.521,00, pois o contribuinte não apresentou nem a documentação que respalda a dedução efetuada e nem, tampouco, a comprovação dos desembolsos financeiros.*

- *Dedução Indevida de diversas Despesas Médicas por falta de comprovação, sendo glosado o valor total de R\$ 3.361,00, conforme quadro abaixo:*

	Beneficiário dos pagamentos	Valores glosados	Motivo da glosa
1	INSTITUTO PORTUGUÊS BRASILEIRO	RS 1.383,00	Falta de comprovação
2	HOSPITAL MEMORIAL FUAD CHIDID L	RS 420,00	Falta de comprovação
3	ASSISTÊNCIA DENTARIA DOM PEDRO	RS 226,00	Falta de comprovação
4	CENTRO DE ODONTOLOGIA INTEGRADA	RS 832,00	Falta de comprovação
5	ÁUREA CARDOSO	RS 500,00	Falta de comprovação
	TOTAL de Glosa de Deduções Indevidas lançado	RS 3.361,00,	

*Inconformado com a Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/03, requerendo prioridade de tramitação em consonância com o art. 71, §3º, da Lei 10.741/2003 e trazendo as alegações a seguir sintetizadas.*

*Alega que não haveria omissão de rendimentos no valor de R\$ 309.133,51, pois o valor decorrente de ação trabalhista teria sido recebido em 2007 e declarado no Exercício 2008;*

*Segundo o contribuinte, não haveria omissão de rendimentos de alugueis, já que não houve rendimento algum a esse título, pois o valor de R\$ 19.823,93, referir-se-ia à pensão dada pelo pai dos filhos da sua companheira a seus dois filhos, não tendo ela participação no valor recebido. Solicita que se tiver que entrar essa renda, então que seja tirada a companheira da condição de sua dependente, uma vez que não foram colocadas as despesas dos seus filhos em sua declaração;*

*Assevera, em seguida, que as despesas com instrução glosadas, no valor de R\$ 2.239,18, referem-se à universidade de sua filha Mariana Portela Caldas, pagas a partir da inversão da guarda até 2009, por ordem judicial;*

*Segue alegando que o documento referente à Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 7.521,00, teria sido entregue no CAC de Campo Grande em 24/11/2010.*

*Por fim, esclarece o impugnante que a Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 3.361,00, referir-se-ia a "valor de pagamento à clínica medica para prestação de serviços para o próprio, filho, pais e companheira".*

*Para sustentar suas alegações o Interessado traz anexos à impugnação os documentos que relaciona e que foram juntados às fls. 15/52, afirmando que já os teria entregue no CAC Campo Grande em 24/11/2010.*

**DA DILIGÊNCIA**

*Em Diligência solicitada à fl. 81, o Banco do Brasil foi instado a esclarecer os fatos alegados pelo impugnante, informando se realmente houve pagamento R\$ 309.133,51, com IRRF de R\$ 86.406,62, no ano-calendário 2008, decorrente de ação trabalhista Processo 023000-32.1986.5.01.0003, conforme informara em Dirf. Foram anexados pela instituição os documentos de fls. 111 a 115.*

*Em resposta ao resultado da diligência o contribuinte apresentou manifestou-se às fls. 119/123 e juntou documentos de fls. 124 a 133, sendo os de fls. 128/130 ilegíveis.*

A impugnação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/RJ1, que excluiu do lançamento a omissão dos rendimentos recebidos acumuladamente do Banco do Brasil, no valor de R\$ 309.133,51. A decisão teve a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2008*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos próprios ou de dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual. (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN).*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF.*

*Havendo Dirf que atribuiu erroneamente os rendimentos ao Contribuinte, conforme se identifica através de documentação comprobatória apresentada, não cabe a respectiva omissão de rendimentos apurada.*

*DEDUÇÕES.DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO . DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA*

*Deduzem-se, na determinação da base- de- cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, os valores informados no campo Deduções da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física- Dirpf, pagos a título de despesas médicas, e despesas com instrução e a dedução pensão judicial, apenas quando comprovada a dedutibilidade desses valores através de documentação hábil e idônea, mantendo-se a glosa das deduções não comprovadas.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA- PARTE DA GLOSA DE DESPESA MÉDICA*

*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, ou de que cuja impugnação tenha desistido, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido*

O contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ/RJ1 em 09/01/2014. Inconformado com a decisão, apresentou Recurso Voluntário em 04/02/2014 (e-fls. 149/162), repisando os argumentos da impugnação, em relação às infrações mantidas, e anexando documentos.

Em 06/07/2017, o julgamento do Recurso foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 2202-000.787, com a seguinte justificativa e determinação:

*[...] alguns documentos apresentados pelo Recorrente estão ilegíveis e caberia à autoridade preparadora, que providenciou a digitalização, ter alertado o Contribuinte sobre esse problema, uma vez que na forma em que se encontram não é possível se chegar a uma conclusão sobre tais documentos.*

*Ademais, restam dúvidas sobre a natureza dos valores pagos pelo Sr. Marcelo da Silva Cunha à companheira do Fiscalizado.*

*Desse modo, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de o julgamento ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:*

*1) intime o Contribuinte Marcelo da Silva Cunha (CPF nº 892.002.687-49) a comprovar documentalmente a natureza dos valores pagos em 2008 à Sra. Fátima Aparecida Borges da Costa, que totalizaram R\$ 19.823,93;*

*2) intime o Contribuinte Fiscalizado, Mauro Ferreira Caldas, a juntar os documentos de fls. 163/168 e 210/212, de forma legível;*

*3) dê vista ao Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar sobre o resultado da diligência.*

A diligência foi realizada pela Unidade de Origem. Os contribuintes intimados apresentaram os documentos constantes às fls. 255/256 e 258/271. Foi concedido prazo de 30 dias ao recorrente para que se manifestasse do resultado da diligência (fls. 272), entretanto, transcorrido tal prazo não se pronunciou.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Considerando que a DRJ/RJ1 exonerou parte da infração, e que o recorrente deixou de impugnar e recorrer de outra parte, a lide se restringe aos seguintes lançamentos:

- glosa de despesas médicas no valor de R\$ 1.383,00 (Instituto Português Brasileiro);

- glosa de despesas com instrução de Mariana Portela Caldas no valor de R\$ 2.239,18.
- glosa de pensão alimentícia de Victor Ferreira Caldas no valor de R\$ 7.521,00.
- omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas - aluguéis e outros, no valor de R\$ 19.823,93.

#### **Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas - aluguéis e outros**

O recorrente afirma que o valor lançado se refere à pensão dada pelo pai dos filhos de sua companheira Fátima.

Analisando os documentos juntados aos autos, fls. 266/271, verifico ofício expedido pelo Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital Reg. Campo Grande, de 07/05/2004, oficiando a empregadora do pai dos filhos da companheira do recorrente (Fátima) para que procedesse o desconto da pensão alimentícia a eles, relativa ao Processo nº 2003.205.003028-3. Em 14/12/2016, o empregador foi novamente oficiado, desta vez para que cancelasse o desconto da pensão (fls. 267), em razão da homologação do acordo, exonerando o pai dos filhos de Fátima, do encargo da pensão alimentícia (fls. 268/269). Observo ainda, que às fls. 271, consta o comprovante de rendimentos do pai dos filhos de Fátima, demonstrando o desconto da pensão alimentícia deles, no valor de R\$ 19.823,93 para os anos de 2008, mesmo valor que foi lançado pela fiscalização.

Diante disso, entendo que a pensão alimentícia foi paga aos filhos de Fátima, que não eram dependentes do recorrente, e, portanto, não restou caracterizada a omissão de rendimentos apontada pela fiscalização, devendo ser cancelado o lançamento nessa parte.

#### **Glosa de despesas com instrução de Mariana Portela Caldas**

O recorrente alega que efetuou despesas com instrução de sua filha, por determinação judicial.

Verifico às fls. 263/264 a Assentada, de 04/09/2000, em que o recorrente concorda no pensionamento da filha Mariana (filha de Mércia), assim como, pelo pagamento de sua matrícula e mensalidades escolares, entretanto, às fls. 265, consta a Assentada, de 17/12/2002, em que cessou o pensionamento à Mariana, uma vez que a guarda dela foi conferida ao pai, por acordo entre as partes.

Diante dos documentos apresentados, tenho que concordar com a fundamentação do acórdão recorrido para manter o lançamento nessa parte:

*Ao contrário do alegado pelo impugnante, as despesas com instrução, no valor de R\$ 2.239,18, que segundo o impugnante referir-se-iam à universidade de sua filha Mariana Portela Caldas, pagas a partir da inversão da guarda até 2009, por ordem judicial, não teve sua dedutibilidade comprovada nos autos, pois o documento de fl. 29 comprova tão somente que em 2002 a guarda de Mariana Portela Caldas passou ao Pai, que suspendeu o pagamento de pensão.*

*Em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte declarou a despesa de instrução com Mariana Portela Caldas, como se esta fosse sua alimentada. Dessa forma, para considerar despesa com*

*instrução, o contribuinte deveria ter apresentado decisão judicial em que comprovasse que sua filha no ano 2008 era sua alimentada e em que termos. Não sendo esse o caso, o contribuinte deveria ter declarado sua filha como dependente, o que não foi feito. Portanto, não há nos autos provas que contrariem o procedimento da Autoridade Fiscal, mantendo-se a glosa da dedução indevida com instrução.*

Caso as despesas com educação tivessem sido feitas em decorrência da qualidade de Mariana como alimentanda, o recorrente deveria ter apresentado documento equivalente à Assentada de 2000, na qual foram estipulados os termos e condições que esses dispêndios seriam feitos pelo recorrente, a fim de avaliar se eles eram considerados dedutíveis nos termos da legislação.

Portanto, diante da falta de comprovação quanto ao tipo de dependência de Mariana em relação ao recorrente, para fins de dedução de suas despesas com educação, entendo que o lançamento deve ser mantido nessa parte.

#### **Glosa de despesas médicas**

Alega o recorrente que os valores pagos ao Instituto Português Brasileiro de Assistência se referem a mensalidade e exames em nome de seu pai, que não tinha condições financeiras de arcar com elas.

Compulsando os autos, verifiquei que, o recorrente não trouxe documentos comprobatórios das despesas efetuadas com o dependente. Mesma análise foi feita pelo julgador de primeira instância, nos seguintes termos:

*Quanto às despesas médicas com o Instituto Português Brasileiro de Assistência, os recibos apresentados de fls 49 a 50, foram pagos por Lizandro Pereira Caldas, pai do interessado, seu dependente. Contudo, tais recibos, só demonstram que os valores pagos se referem ao número de ordem 2564, não se especificando que tipo de despesa é esta e a quem os serviços foram prestados, não estando em conformidade com a legislação supracitada.*

*Em relação ao recibo emitido pelo Instituto Português Brasileiro de Assistência de fls 51, também não especifica que tipo de despesa é esta e a quem os serviços foram prestados, não estando em conformidade com a legislação supracitada.*

Portanto, entendo que o recorrente não se incumbiu de comprovar as despesas médicas deduzidas em sua declaração de ajuste anual, devendo ser mantido o lançamento nessa parte.

#### **Glosa de pensão alimentícia de Victor Ferreira Caldas**

Alega o recorrente que a pensão alimentícia foi paga a seu filho Victor Ferreira Caldas.

Compulsando os autos, verifico às fls. 42/44, que consta uma escritura declaratória, lavrada em Cartório em 10/11/2010, em que o recorrente se obriga a fazer um

depósito mensal de 01 (um) salário mínimo à Arlete Ferreira da Silva, mãe de seu filho Victor, e a pagar todas as despesas com e educação e saúde deste.

Entendo que, não é cabível tal dedução, considerando que a Escritura, apresentada pelo recorrente, é posterior à data dos fatos geradores. Não bastasse isso, não houve comprovação dos desembolsos financeiros, visto que a declaração feita pela mãe do menor deveria ser corroborada por outros documentos que provassem o efetivo dispêndio.

Assim, não cabe reforma ao acórdão recorrido, devendo ser mantida a exigência fiscal nessa parte.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, cancelando a exigência fiscal em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias.